
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO Nº 06/75.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o Serviço de Recepção, no Poder Legislativo, através do sistema de triagem;

CONSIDERANDO que o movimento na Assembléia Legislativa alcançou tamanha proporção, carecendo de um serviço de recepção mais aprimorado;

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará no uso das suas atribuições legais e regimentais resolve baixar a seguinte RESOLUÇÃO Nº 06/75

Regulamenta o Serviço de Recepção no Poder Legislativo e dá outras providências.

Art.1º- O Serviço de Recepção do Poder Legislativo será executado por dois serventuários recepcionistas, instalados no andar térreo e segundo andar, podendo, mensalmente, haver revezamento entre os mesmos.

Parágrafo Único – O referido Serviço subordina-se à Diretoria de Comunicações com a orientação e treinamento do Serviço Social da Assembléia Legislativa, sob a fiscalização do Gabinete da Presidência.

Art. 2º - O Serviço de Recepção do Poder Legislativo passa a funcionar de acordo com as normas e esquema administrativo seguintes.

I - É terminantemente, proibido o ingresso de pessoas estranhas no Prédio do Poder Legislativo, fora do expediente normal de trabalho;

II – Iniciado o expediente, somente terão ingresso no Poder Legislativo as pessoas que apresentarem documento de identidade, e manifestarem expressamente a pessoa com quem desejam falar. A devida Identidade será dispensada quando a pessoa se fizer acompanhar de Deputado ou funcionários do Poder Legislativo;

III – Preenchidas estas exigências o recepcionista registrará em livro próprio, mencionando a hora e o dia do ingresso. Após o registro, o recepcionista entregará ao interessado o cartão de encaminhamento (modelo próprio), a pessoa a quem se dirigirá, não sem antes verificar, pelo interfone, se o destinatário se encontra no prédio;

IV – Caso a pessoa com quem deseja falar o visitante não se encontrar no Prédio, o recepcionista certificará o interessado, solicitando, com urbanidade e respeito, que aguarde a chegada do mesmo fora do prédio;

V – O recepcionista, ao encaminhar o visitante, indicará a utilização das escadas, somente, permitindo o uso dos elevadores aos que ingressarem acompanhados dos Srs. Deputados ou funcionários do Poder;

VI – No expediente vespertino, durante as Reuniões Plenárias, o público terá acesso ao Prédio, após a observância das exigências consignadas, somente até o segundo andar, ao qual se dirigirão utilizando as escadas, conforme indicação do recepcionista;

VII – O recepcionista instalado no segundo andar encaminhará as pessoas aos Srs. Deputados, proibindo o acesso das mesmas aos demais andares, exceto quando devidamente autorizadas e, ainda assim utilizando as escadas, salvo no caso previsto no item V;

VIII – Para o aprimoramento do Serviço de Recepção, os serventuários contratados para a execução deste serviço serão instruídos para tratar com urbanidade o público, procurando discernir as pessoas que procurarem o Legislativo, em algumas vezes, para visitar o mesmo, bem como conhecer o seu funcionamento. Neste caso, o recepcionista comunicará, de imediato sua Diretoria e posteriormente, o Gabinete da Presidência pra a devida autorização para o ingresso. Cumprida esta exigência, o recepcionista encaminhará o visitante ou o grupo de visitantes ao Serviço de Cerimonial do Poder Legislativo, que incumbirá de atendê-los;

IX– O recepcionista deverá sempre estar atento quando ingressarem no Prédio personalidades ilustres, devendo, quando for o caso, tomar conhecimento de quem se trata, encaminhá-la ao elevador oficial, e avisar o Gabinete da Presidência;

X– O Deverá, também, estar atento ao ingresso dos Srs. Deputados a fim de poder informar, com precisão, sua presença ou ausência;

XI – Ao encerrar o expediente diário, os recepcionistas encaminharão a sua Diretoria e Gabinete da Presidência, através de boletim, as ocorrências do dia anterior;

XII– No período fora de expediente normal de trabalho, o vigia se encarregará de registrar, nos termos do item III, as pessoas que ingressarem no Prédio, devendo impedir a entrada quando se tratar de pessoa estranha no Poder Legislativo;

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará em 22 de abril de 1975.

Deputado VICTOR PAZ
Presidente

Deputado CÉLIO SAMPAIO
1º Vice-Presidente

Deputado EVERALDO MARTINS
2º Vice-Presidente

Deputado ZENO VELOSO
1º Secretário

Deputado CÉZAR FRANCO

2º Secretário

DOE Nº 23.012, DE 14 DE MAIO DE 1975.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.